CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3188/22

Autor: Vereador CICERO DA SILVA CORREA "CICERO DA SILVA".

Sumula: Institui no Município de Sarandi, a "CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PUBLICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

"Art. 1° Fica instituída no Município de Sarandi Campanha contra a importunação sexual no transporte coletivo.

Parágrafo único. A campanha instituída por esta lei, tem por objetivo definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 2° Para a realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo, adesivos, placas e/ou cartazes, contendo as instruções às vítimas com o(s) número(s) para denúncias e os órgãos responsáveis.

§ 1° Os materiais mencionados no **caput** deste artigo deverão ser produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam aos usuários do transporte coletivo a fácil visualização.

§ 2° Poderão também ser utilizados para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos.

§ 3° O posicionamento dos materiais nos equipamentos do transporte coletivo, bem como a veiculação no sistema de áudio dos veículos devem ser definidos pela Empresa Responsável pelo Transporte (TCCV).

§ 4° A divulgação da campanha no sistema de vídeo do transporte coletivo deve ser definida pela Secretaria Municipal SEMUTRANS.

Art. 3° A empresa de transporte coletivo no Município de Sarandi, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre

Cícero

№ 3188/22

como agir nos casos de importunação sexual no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo, os motoristas, cobradores e outros funcionários do transporte coletivo, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, em constatado o assédio sexual, encaminhar o agressor à Delegacia para autuação.

Art. 5º Se solicitadas, serão disponibilizadas para as autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento no transporte coletivo.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, onde couber, no prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 13 de Outubro de 2021

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei.	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.**
Vagner	
Divisão de Arquivos Históricos – DAH.	**Divisão de Arquivos Históricos – DAH.**
Data 06/01/2022.	**Data** __/____/_____.

Obs: Lei nº 2200/15

CICERO DA SILVA CORREA
Vereador 2º Secretario
ver.cicero@cms.pr.gov.br